



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

SDI-7 - Cadeira 1

MSCiv 1003312-87.2020.5.02.0000

IMPETRANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

IMPETRADO: Juízo da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste, CLECIO LOPES

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., demandada na Reclamação Trabalhista n.º 1001419-02.2019.5.02.0613, contra ato do Juízo da 13.ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Leste, que **manteve a audiência de instrução designada para o próximo dia 04.08.2020, às 16h45min, a ser realizada por meio telepresencial.**

A impetrante lastreia sua pretensão, em síntese, nos seguintes argumentos:

*“Ainda, há a absoluta impossibilidade de se praticar audiências virtuais de **instrução**, com colheita de prova oral, sem **MANIFESTA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL** (artigo 5º, incisos II e LIV, da CF), como a obrigatoriedade de que os **depoimentos não sejam presenciados ou ouvidos por quem ainda não depôs** (artigo 824 da CLT), a mero título de exemplo, para dizer o mínimo, com **mitigada possibilidade de o Juiz assegurar a integridade, a legalidade e a regularidade do ato processual, dever que incumbe ao Magistrado ao presidir a audiência**, dificultando, sobremaneira, praticamente tornando impossível, constatar se alguém eventualmente está, de alguma forma, orientando partes e/ou testemunhas durante os depoimentos, o que seria extremamente temerário, mas não pode ser desconsiderado, pois, ainda que não se possa presumir a má-fé, o Juiz tem que zelar para garantir efetivamente a realização idônea dos atos processuais, em especial das audiências.*

*E não é só! Embora a impetrante tenha interesse e verdadeiro compromisso com a célere e eficiente solução do litígio, **não se pode exigir que terceiros, envolvidos na realização do ato (testemunhas), tenham habilidade técnica para acesso ao sistema, bem como equipamentos apropriados, além de internet à altura, tudo para perfeita realização da sessão.***

[...]

Outrossim, as testemunhas da impetrante, no presente caso, não possuem habilidades técnicas para o manuseio do sistema de videoconferência, o que poderá acarretar graves prejuízos à ora petionária.

***No mesmo sentido, o reclamante também peticionou acerca da discordância da designação da audiência, protocolizada em 21/07/2020, sob o id. 91ce17d”** (fl. 18/20, destacado no original).*

Pugna pela concessão de provimento liminar, a fim de que a audiência de instrução seja redesignada para momento oportuno em que as partes e testemunhas poderão comparecer presencialmente à Vara.

Pois bem. Em análise perfunctória do quanto processado, própria desta fase do *mandamus*, vislumbro a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários ao deferimento do provimento

de urgência. Vejamos.

Em face do momento conturbado por que passamos, o Poder Judiciário tem adotado o regime de Plantão Extraordinário, com a aplicação de medidas protetivas e, ao mesmo tempo, garantidoras do acesso à justiça. Para tanto, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou Resolução n.º 314, de 20 de abril de 2020, prorrogando parcialmente o regime instituído pela Resolução n.º 313, de 19 de março de 2020, e modificando as regras de suspensão de prazos processuais, além de estabelecer outras providências.

O parágrafo 2.º do artigo 3.º da resolução referida determina que *“Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado”*.

Da mesma forma, o parágrafo 3.º do artigo 6.º estatui que *“As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais”*.

Por sua vez, regulamentando os prazos relativos a atos processuais que demandem atividades presenciais e a uniformização dos procedimentos para registro e armazenamento das audiências em áudio e vídeo, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, por meio do Ato n.º 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, cuidou de estabelecer que *“Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados após decisão fundamentada do magistrado”* (artigo 5.º).

Por fim, o ATO GP n.º 08/2020 deste E. Regional prescreve, em seu artigo 10, que *“Os atos processuais a serem praticados pelo meio telepresencial ou virtual afetados por impossibilidade técnica ou prática poderão ser adiados, com a devida certificação nos autos, após decisão fundamentada do Magistrado, desde que essa impossibilidade seja apontada pelos atingidos em petição fundamentada e enviada, a tempo e modo próprios, às unidades judiciárias”*.

Conforme se extrai dos dispositivos citados, o Magistrado deve adiar os atos processuais afetados por impossibilidade técnica ou prática, nada obstante o ATO GP n.º 08/2020 deste E. Regional facultar tal adiamento, já que utiliza o verbo “poder”.

Seja como for, o pedido liminar da impetrante tem sustentação plausível suficiente para que seja acolhido, pois evidenciada a impossibilidade técnica para o ato, na medida em que apontou concretamente que suas testemunhas não possuem habilidades técnicas para o manuseio do sistema de videoconferência, não podendo garantir que disponham de equipamentos apropriados e de internet em velocidade adequada à realização do ato processual.

Aliás, no mesmo sentido, afirmou a parte contrária *“a falta de condições técnicas e logísticas para a realização da audiência de instrução por videoconferência, em especial de suas testemunhas”*, tendo igualmente postulado *“a redesignação da audiência para data futura, **quando houver a possibilidade de se realizar de forma presencial**”* (fl. 431, destacado no original).

Ressalvo, por oportuno, que não se presta a estreita via mandamental ao questionamento, em tese, da fidedignidade da audiência telepresencial, uma vez que a discordância dos atos normativos emanados de órgãos centrais do Poder Judiciário – como o CNJ e o CSJT –, que regulamentaram as

audiências pela via eletrônica, deve ser manifestada perante tais órgãos, pelos meios próprios. De qualquer forma, como mencionado, essas mesmas normas amparam o pleito da impetrante.

Por essas razões, entendo que se encontram presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Ante o exposto:

1. **Concedo a liminar requerida**, determinando a suspensão do ato coator, a fim de que seja designada nova data para a audiência de instrução, a ser oportunamente realizada de forma presencial.
2. Intime-se a impetrante para que tenha ciência da presente decisão.
3. Notifique-se a autoridade reputada coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, nos termos da lei.
4. Intime-se o litisconsorte para, querendo, manifestar-se em 10 (dez) dias.
5. Após, ao Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer (artigo 12 da Lei n.º 12.016/09 e artigo 147, § 3.º, do Regimento Interno deste Tribunal).
6. Cumpridos os itens antecedentes, retornem conclusos.

d

SAO PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
Desembargador(a) do Trabalho